



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Recorrentes: COMERCIAL NOVA ERA LTDA
Pregão Eletrônico nº 10/2023

Memorizam os autos em Pregão Eletrônico nº 10/2023, visando a contratação de empresa especializada para fornecimento parcelado de pneus e câmaras de ar, de interesse do Município de Propriá/SE, conforme especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência, ANEXO I do Edital.

Irresignada com a exigência Editalícia, a Impugnante atacou o prazo para fornecimento dos itens a serem licitados, advogando a tese de que, pela "exiguidade" do prazo, somente empresas da região seriam privilegiadas com o certame, frustrando assim, no entender da mesma, a concorrência.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O cotejo das razões recursais, remete-nos a análise da legislação em vigor, senão vejamos:

O Art. 3º da Lei 8666/93 diz o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

E o Art. 3º da Lei Federal 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Além das disposições retro, vejamos o que diz o §4º do Art. 40 da Lei Federal 8666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:

Marçal Justen Filho, assim se posicionou sobre o Inciso retro:

Prazos para Formalização e Execução (Inciso II)

A Lei faculta a Administração fixar prazos para a prática de certos atos (formalização da contratação e execução do contrato), cujo descumprimento acarretará determinadas consequências. A definição dos prazos far-se-á no corpo do edital.

O dispositivo alude a prazos para a execução do contrato e entrega do objeto da licitação. Induz, assim, uma distinção entre ambas as hipóteses. Ora, a entrega do objeto da licitação corresponde a uma modalidade de execução do contrato. Mas pode justificar-se a construção gramatical adotada. E que, eventualmente, a execução do contrato envolverá atividades complexas. (tal como se passa na construção de uma obra). Em tais hipóteses, o edital poderá prever prazos para execução de tarefas ou fases intermediárias, assim como um prazo para conclusão final. O descumprimento dos prazos para a execução das fases intermediárias pode ser previsto como causa de resolução do contrato, mesmo antes de atingido o termo de entrega da obra completa. (...) (JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. Ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg. 387) *grifou-se*

A definição de prazo de entrega do produto, contida no edital, objeto de irrisignação da empresa Impugnante é absolutamente conexa com a necessidade da municipalidade, que não pode deixar de prestar seus serviços, ou fazê-los com atraso em razão da perspectiva deste ou daquele licitante que se encontra distante do local da entrega (Município de Propriá).



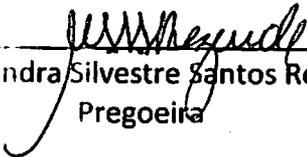
**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

A razão da definição de prazo de entrega encontra guarida na necessidade imperiosa de atender a coletividade, que não pode ficar refém de ter serviços públicos de relevância diante da demora na entrega de bens ou serviços licitados.

É o **interesse público manifesto e supremo**, que faz com que esta municipalidade, ao empreender uma licitação, tenha em foco a efetividade dos serviços públicos, que vem ser prestados, inclusive, com eficiência.

Ante o exposto, restando claramente definido no instrumento convocatório o prazo para a entrega do produto atenta a razoabilidade quanto ao fornecimento/atendimento dos serviços para a população propriaense, conhecemos do recurso por ser tempestivo e, no mérito, **IMPROVEMOS**, pelas razões fático-jurídicas acima delineadas.

Propriá (SE), 04 de julho de 2023.



Maria Sandra Silvestre Santos Rezende
Pregoeira